

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2—O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

4.11.2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Sousa*.

303899506

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 11087/2010

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 1774/10.6TBCLD

Insolventes: João José da Silva Macedo e Filomena Maria Fernandes Fialho Macedo

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

João José da Silva Macedo, nascido em 06-09-1964, concelho de Caldas da Rainha, NIF — 121498778, BI — 7822645, Endereço: Rua da Pimenta N.º 1, Salgueirinha, 2500-051 A-Do- Francos

Filomena Maria Fernandes Fialho Macedo, estado civil: Casado, BI — 6025535, Endereço: Rua da Pimenta, N.º 1, Salgueirinha, 2500-051 Salgueirinha — A-dos-Francos

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade Apartado 20, Mira D Aire, 2485-135 Mira Daire

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Artigo 233.º do C.I.R.E

4 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *José Henrique Coelho*.

303908415

Anúncio n.º 11088/2010

P. 1774/10.6TBCLD — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente João José da Silva Macedo e Filomena Maria Fernandes Fialho Macedo

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

João José da Silva Macedo, nascido(a) em 06-09-1964, concelho de Caldas da Rainha, NIF — 121498778, BI — 7822645, Endereço: Rua da Pimenta N.º 1, Salgueirinha, 2500-051 A dos Francos

Filomena Maria Fernandes Fialho Macedo, estado civil: Casado,, BI — 6025535, Endereço: Rua da Pimenta, N.º 1, Salgueirinha, 2500-051 Salgueirinha — A-dos-Francos

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador de Insolvência:

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade Apartado 20, Mira D Aire, 2485-135 Mira Daire

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Idália Maria P. B. R. Lourenço*.

303908553

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 11089/2010

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 3.º Juízo Cível de Cascais-Pº 7940/10.7TBCLD, no dia 02-11-2010, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Carla Sofia Ribeiro Ferreira Diogo, estado civil: Divorciado, NIF — 203523652, fixada a residência na R. Gonçalves Zarco, Urb. Chesol Lote Hm BI B, 1.º C, 2785-762 Matarraque S. Domingos de Rana.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Luís Filipe Barão Oliveira, NIF 209572744, domicílio na Av. Defensores de Chaves, 89 — 3.º, 1000-116 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;